

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 08 de agosto de 2017 – Nº 012

**Prezados colegas,
Esperamos que estejam todos bem!
Segue o Informativo CAOCRIM 012/2017, com notícias locais e nacionais que reputamos de relevância para a atuação criminal e conhecimento do Ministério Público.
Aos que desejarem apresentar sugestões de temas ou material para publicação, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br) ou via grupo do CAOCRIM no Telegram.
Boa leitura!**

EQUIPE CAOCRIM.

EVENTOS / CHAMADA DE ARTIGOS



XXII Congresso Nacional do Ministério Público



A Comissão do XXII Congresso Nacional do Ministério Público, que este ano será realizado de 27 a 29 de setembro, em Belo Horizonte (MG), prorrogou o prazo para envio de teses (sem desconto) até o dia 15 de agosto ou até atingir o número máximo de 96 teses.

Interessados em submeter teses devem enviá-las para o e-mail biblioteca@ammp.org.br. Confira o regulamento clicando [aqui](#).

Confira também a programação do Congresso Nacional do Ministério Público e onde é possível se inscrever para participar do evento no link www.congressonacional2017.ammp.org.br/.

XI Jornada Maria da Penha

O evento acontecerá na sede do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). A jornada ocorre anualmente, desde 2007, e é voltada para magistrados e membros do Sistema de Justiça envolvidos com ações de combate à violência doméstica.

As inscrições poderão ser feitas entre os dias 2 e 16 de agosto, no site do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/>).

Seminário Arnaldo Vasconcelos

A Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec) promove, nos dias 18 e 19 de agosto, seminário em homenagem ao professor cearense Arnaldo Vasconcelos. O evento será aberto às 8h30 e contará com a presença do desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto, diretor da Escola.

Os interessados em participar deverão requerer inscrição por meio do e-mail esmec@tjce.jus.br. É necessário informar nome completo, cargo/função e telefone para contato.



NOTÍCIAS

Excesso de prazo não pode ser constatado apenas por soma de prazos processuais - <https://goo.gl/VDtLsN>

Juíza determina prisão preventiva de filhos de ex-prefeito de Itarema - <https://goo.gl/3sRAVA>

Não é ilegal exigir tornozeleira eletrônica para progressão de regime, diz ministra do STJ - <https://goo.gl/py7Vog>

Dirigir alcoolizado justifica proibição de sair durante a noite, diz Laurita Vaz - <https://goo.gl/wv2xgZ>

Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí- <https://goo.gl/5N9Mns>

Projeto “Justiça Já” realiza 98 audiências de apresentação de adolescentes no mês de julho - <https://goo.gl/Rg7ABg>

Justiça permite cultivo caseiro de cannabis para tratamento medicinal - <https://goo.gl/37sDT3>

Ministra Cármen Lúcia reúne presidentes dos TJs e apresenta novo sistema de monitoramento de prisões - <https://goo.gl/WjXuG7>

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Inauguradas novas instalações da Vara de Audiências de Custódia de Fortaleza -

<https://goo.gl/mPM9q3>

Íntegra do voto do ministro Celso de Mello no julgamento que determinou que Estado deve indenizar preso em situação degradante -

<https://goo.gl/r7Hnpj>

Execução provisória é inaplicável à pena restritiva de direitos -

<https://goo.gl/JwGwi2>

STJ admite coleta de material genético para identificação criminal -

<https://goo.gl/5p9jC3>

Prescrição executória é contada do trânsito em julgado para a acusação -

<https://goo.gl/Ba5BE9>

DIRETO DO STF



HABEAS CORPUS. Processual penal. Paciente condenado pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Lapsos para a progressão de regime e livramento condicional. Impetração não conhecida no Superior Tribunal de justiça. Supressão de instância. Manifesto constrangimento ilegal. Superação. Ordem concedida, de ofício. I. A não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta suprema corte. A superação desse entendimento constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva. II. A situação, no caso concreto, é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente. III. Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 250 dias-multa. IV. Ao indeferir o pleito da defesa para alterar os lapsos para a progressão de regime e livramento condicional para 1/6 e 1/3, respectivamente, sob o fundamento de que o crime de tráfico de drogas é hediondo, o juízo da execução submete o paciente a patente constrangimento ilegal. V. Este tribunal, ao julgar o HC 118.553/ms, de relatoria da ministra cármem lúcia, firmou orientação no sentido de afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado de drogas. VI. Impetração não conhecida, mas ordem concedida de ofício, para determinar ao juízo de direito da unidade regional de departamento estadual de execução criminal-deecrim 10ª raj/sorocaba, que promova a alteração do cálculo da pena do paciente, permitindo, se for o caso, que o condenado seja promovido ao regime mais benéfico e possa ser beneficiado pelo livramento condicional após o cumprimento, respectivamente, de 1/6 e 1/3 da pena. (STF; HC 136.886; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE

04/08/2017)

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. DUPLA TIPICIDADE. DUPLA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTENCIOSIDADE LIMITADA. PRESENÇA DOS DEMAIS REQUISITOS. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL. PRISÃO PREVENTIVA. INTERPOL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SÚMULA Nº 421 DO STF. DEFERIMENTO. 1. É competente o Estado requerente para processar e julgar atos tipificados na lei penal estrangeira e brasileira, por seus nacionais e em seu território. 2. Presentes os requisitos da dupla tipicidade e dupla punibilidade. 3. Ao Supremo Tribunal Federal não é dado analisar o mérito da acusação ou condenação em que se funda o pedido de extradição, exceto se constituir requisito previsto na Lei nº 6.815/1980 ou no acordo de extradição, em razão da adoção pelo ordenamento jurídico pátrio do princípio da contenciosidade limitada. 4. A existência de vínculo afetivo do extraditando com esposa e filhos brasileiros não é, por si só, óbice suficiente ao deferimento do pedido de extradição. Súmula nº 421 do STF. 5. O pedido de prisão preventiva representado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) e deferido como condição de procedibilidade do pedido de extradição atende às exigências da Lei do Estatuto do Estrangeiro e do Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul. 6. Pedido de extradição deferido e condicionado à assunção prévia pelo Estado requerente dos compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980, dentre eles o de detração da pena. (STF; Ext 1.491; Rel. Min. Edson Fachin; DJE 04/08/2017)

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98, COM A REDAÇÃO VIGENTE À DATA DOS FATOS). DENÚNCIA. INÉPCIA. POSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NA APRECIÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O JUIZ. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS IMPUTAÇÕES. Preliminar rejeitada, por maioria. cerceamento de defesa. não ocorrência. denúncia instruída com os elementos indispensáveis à compreensão das imputações. desnecessidade de juntada da íntegra do inquérito civil ou da ação civil pública nele lastreada. afastamento de sigilo bancário de parlamentar federal em inquérito civil. admissibilidade. compartilhamento desses dados. prova lícita. ausência de usurpação da competência do supremo tribunal federal. precedentes. lavagem de dinheiro. ocultação de valores ilícitos supostamente recebidos por meio de pessoas jurídicas. conduta autônoma em relação ao crime de corrupção passiva. questão de ordem resolvida no sentido de se rejeitarem, por maioria, a preliminar de inépcia da exordial e, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas na resposta à acusação, ratificando-se o recebimento da denúncia. 1. recebida a denúncia, em primeira instância, antes de o réu ter sido diplomado como deputado federal e apresentada a resposta à acusação, compete ao supremo tribunal federal, em face do deslocamento de competência, examinar, em questão de ordem, eventuais nulidades suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397 cpp), mesmo que o rito passe a ser o da lei nº 8.038/90. precedentes. 2. nos termos do art. 396-a do código de processo penal, “na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa”. 3. logo, o réu poderá, em sua resposta, suscitar todas as questões processuais que não sejam objeto de exceção, como a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação ou a inépcia da denúncia, as quais poderão levar a sua

rejeição (art. 395, i e ii, cpp), razão por que o anterior ato de recebimento da denúncia não importará em preclusão para o juiz, que poderá, diante da resposta oferecida pelo acusado, rejeitar a denúncia em razão de vícios processuais. 4. na visão da douda maioria, que rejeita a preliminar de sua inépcia, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do código de processo penal, ao descrever, de modo suficiente, as imputações. 5. a denúncia foi instruída com os documentos indispensáveis à compreensão das imputações, razão por que é despicienda a juntada de cópia da íntegra do inquérito civil em que determinado o afastamento do sigilo bancário do denunciado ou da ação civil pública nele lastreada. 6. o compartilhamento, para fins penais, de dados bancários obtidos em inquérito civil não viola o art. 3º da lc nº 105/11. 7. como decidido na ap nº 396/ro, pleno, relatora a ministra cármem lúcia, dje de 28/4/11, “[é] firme a jurisprudência do supremo tribunal de que o ministério público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. precedentes” 8. o supremo tribunal federal admite o compartilhamento de prova, desde que haja fundadas razões para tanto. precedentes. 9. como o afastamento do sigilo bancário do parlamentar federal não foi ordenado em investigação de natureza penal, mas sim em sede de inquérito civil, não há que se falar em usurpação da competência do supremo tribunal federal. precedente. 10. a fragmentação da vantagem indevidamente auferida em contas bancárias de empresas pertencentes a terceiros traduz, em princípio, o propósito de distanciá-la do denunciado, vale dizer, de encobrimento do capital ilícito para sua posterior reinserção na economia formal. 11. trata-se, em tese, de conduta autônoma em relação ao crime de corrupção passiva que tipificaria o crime de lavagem de dinheiro. 12. em fase de cognição não exauriente, é o quanto basta para o juízo positivo de admissibilidade da acusação. 13. questão de ordem resolvida no sentido de se rejeitarem, por maioria, a preliminar de inépcia da exordial e, por unanimidade, as demais preliminares suscitadas na resposta à acusação, ratificando-se o recebimento da denúncia. (STF; AP-QO 945; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 03/08/2017)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTES (8,3 GRAMAS). DENÚNCIA POR TRÁFICO. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. EXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DEPÓSITO PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. I. Peculiaridades do caso que revelam a existência de contexto fático apto a ensejar a admissão da presente ação constitucional, de modo a superar o verbete da Súmula nº 691/STF. II. Preso em flagrante, teve prisão posteriormente convertida em preventiva, por guardar em sua residência, 8 gramas de crack e 0,3 gramas de cocaína. Conduta que se assemelha ao tipo penal de consumo pessoal e não do tráfico de drogas. III. O trancamento da ação penal em habeas corpus só é justificável diante da ocorrência de situações de ilegalidade ou teratologia, tais como aquelas constantes do art. 395 do Código de Processo Penal: (i) a denúncia for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; (iii) faltar justa causa para o exercício da ação penal. IV. Ordem concedida para trancar a ação penal e conceder a liberdade ao paciente, salvo se estiver preso por outro motivo. (STF; HC 138.565; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 03/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A execução provisória “de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal” (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 17.5.2016). Ressalva de entendimento desta Relatora. 3. Orientação reafirmada por este Supremo Tribunal Federal, ao indeferir as medidas cautelares requeridas nas ADCs 43 e 44, em que pretendida, ao argumento da inconstitucionalidade do art. 283 do CPP, a suspensão das execuções provisórias da condenação confirmada em 2º grau. 4. Ratificação da jurisprudência da Casa, ao julgamento do ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 25.11.2016, sob a sistemática da repercussão geral, nos seguintes termos: “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”. 5. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF; HC-AgR 143.060; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 02/08/2017)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DELITUOSA PRATICADA EM SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO VÍTIMA QUE EXERCEU A VIGILÂNCIA DIRETA SOBRE A CONDUTA DA PACIENTE. ACOMPANHAMENTO ININTERRUPTO DE TODO O ITER CRIMINIS. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO EMPREGADO PARA A CONSECUÇÃO DO DELITO, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CRIME IMPOSSÍVEL CARACTERIZADO. ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COM FUNDAMENTO DIVERSO, VOTOU PELA CONCESSÃO DA ORDEM O EMINENTE MINISTRO CELSO DE MELLO. 1. A forma específica mediante a qual o funcionário do estabelecimento vítima exerceu a vigilância direta sobre a conduta da paciente, acompanhando ininterruptamente todo o iter criminis, tornou impossível a consumação do crime, dada a ineficácia absoluta do meio empregado. tanto isso é verdade que, imediatamente após passar pelo caixa sem efetuar o pagamento dos produtos escolhidos, a denunciada foi abordada na posse dos bens pelo funcionário que vinha monitorando sua conduta. 2. de rigor, portanto, diante dessas circunstâncias, a incidência do art. 17 do código penal, segundo o qual “não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime”. 3. esse entendimento não conduz, automaticamente, à atipicidade de toda e qualquer subtração em estabelecimento comercial que tenha sido monitorada pelo corpo de seguranças ou pelo sistema de vigilância, sendo imprescindível para se chegar a essa conclusão a análise individualizada das circunstâncias de cada caso concreto. 4. ordem de habeas corpus concedida para trancar a ação penal, nos termos do art. 17 do código penal. 5. com fundamento diverso, votou pela concessão da ordem o

eminente ministro celso de mello. (STF; HC 137.290; Segunda Turma; Red. Desig. Min. Dias Toffoli; DJE 02/08/2017)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DESAFORAMENTO. SOLICITAÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ TRÊS ANOS E MEIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. Demora não imputável à defesa, mas sim ao aparelho judiciário. precedentes. constrangimento ilegal por excesso de prazo configurado. direito à duração razoável do processo (art. 5º, lxxviii, cf). ordem concedida para se revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se ao juízo de primeiro grau que avalie, motivadamente, a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, cpp). 1. nos termos do art. 5º, lxxviii, da constituição federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. segundo a jurisprudência do supremo tribunal federal, não há constrangimento ilegal quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuírem para o excesso de prazo. precedentes. 3. na espécie, o paciente, preso preventivamente há três anos e meio, ainda aguarda julgamento pelo tribunal do júri, sem data prevista para ocorrer. 4. embora louvável a postura do juízo de primeiro grau, ao solicitar o desaforamento do julgamento, de zelar pela imparcialidade do júri, por vislumbrar a existência de elementos concretos que pudessem comprometer a, o atraso na submissão do paciente a julgamento por seu juiz natural não pode ser imputado à defesa, mas sim ao aparelho judiciário. 5. o julgado ora hostilizado, corretamente, partiu da premissa de que o magistrado de primeiro grau não agiu com desídia. equivocada, todavia, a conclusão de que a demora no julgamento não poderia ser imputada ao estado, haja vista que a solicitação de desaforamento foi feita pelo próprio juízo processante. precedentes. 6. em que pesem a gravidade do crime – homicídio duplamente qualificado – e os recursos anteriormente interpostos pela defesa – que não interpôs recurso especial contra o acórdão confirmatório da pronúncia, limitando-se a opor embargos declaratórios -, a ação penal não é complexa e, após o deferimento do desaforamento, ainda não foi designada data para o julgamento do paciente. 7. ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se ao juízo de primeiro grau que avalie, motivadamente, a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, cpp). (STF; HC 136.183; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 02/08/2017)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - nos termos da jurisprudência deste tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. ii – a quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da

CAOCRIM

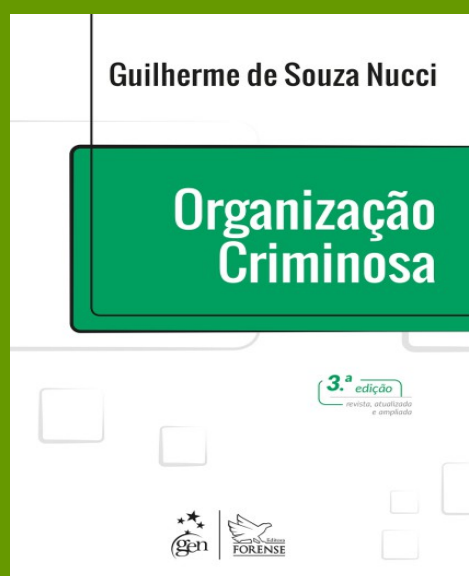
Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

conduta. iii - ademais, os autos dão conta da existência de registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitativa do paciente. iv - os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penalem função da maior reprovabilidade da conduta do agente. impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. precedentes. v – ordem denegada. (STF; HC 135.404; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 02/08/2017)

DICA DE LEITURA



JULGADOS DO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DOS AUTOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie. 2. Ao contrário do que suscita o embargante, o acórdão objurgado é expressamente claro ao consignar que não há repercussão geral no tema tratado pelo

acórdão recorrido, sendo irrelevante a iterativa argumentação do embargante no sentido de que existe tal repercussão. 3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário, o que é inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006. 4. Neste contexto, cumpre ressaltar ainda que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos. Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-RE-EDcl-AgRg-AREsp 828.342; Proc. 2015/0317256-9; PR; Corte Especial; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 04/08/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO. IMPETRAÇÃO DE WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXISTÊNCIA DE INSTITUTO PROCESSUAL PRÓPRIO. SÚMULA Nº 267/STF. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM PREVISÃO DE PERDA DOS BENS APREENDIDOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. 1. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o procedimento adequado para a restituição de bens é o incidente legalmente previsto para este fim, com final apelação, recurso inclusive já interposto pelo recorrente, sendo incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto. (AgRg no RMS n. 51.299/DF, ministro neri Cordeiro, sexta turma, dje 26/9/2016). 2. Considerando a previsão expressa de perda dos bens pela sentença, o mandamus. Em que se ataca a decisão que indeferiu o pedido de restituição. , fica prejudicado, ante a perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta que o novo título judicial traz nova fundamentação (perdimento). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (STJ; RMS 46.589; Proc. 2014/0247326-4; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/08/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELOS ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. 1. Deixaram os recorrentes de infirmar os fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula nº 283/STF. 2. É da exegese do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, a discricionariedade do magistrado quanto ao indeferimento da produção de provas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, de forma fundamentada, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (STJ; RMS 46.550; Proc. 2014/0231821-6; RS; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/08/2017)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PENA REFERENTE AOS CRIMES COMUNS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PREVISÃO NO DECRETO Nº 8.172/2013. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (2) ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comuns e hediondos, quanto aos primeiros delitos, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente aos crimes hediondos, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente aos delitos comuns. Precedentes. 2. No presente caso, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida visto que (1) até 25/12/2013, o apenado não havia cumprido os 2/3 (dois terços) necessários do crime impeditivo (hediondo) e (2) as penas relativas aos crimes comuns, passíveis de comutação, já foram totalmente cumpridas. 3. Ordem denegada. (STJ; HC 402.360; Proc. 2017/0132159-9; SP; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 04/08/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DELITO NÃO HEDIONDO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC Nº 118.533/MS. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DA QUINTA E SEXTA TURMAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 512/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM, RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA. 1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. Outrossim, de acordo com o entendimento recentemente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS, julgado em 23.6.2016), "o crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza hedionda". Mudança de posicionamento quanto ao tema por parte da Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior, que culminou na revisão do entendimento anteriormente consolidado, pela Terceira Seção, e no cancelamento do enunciado nº 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Foi fixado o regime inicial fechado e negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com base na hediondez e na gravidade abstrata do delito, sem que se tenha declinado motivação suficiente para imposição do regime mais gravoso e para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, bem como aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em patamar máximo, sendo a reprimenda final 1 ano e 8 meses de reclusão, é possível o estabelecimento do regime inicial aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 e incisos, ambos do Código Penal. 4. Ordem concedida, ratificada a liminar outrora deferida, a fim de fixar o regime inicial aberto, bem como possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo

Juízo das Execuções. (STJ; HC 397.254; Proc. 2017/0092378-8; SP; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 04/08/2017)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ARGUIDA APÓS MAIS DE QUATRO ANOS DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). EVIDENCIADO NA DENÚNCIA A PLURALIDADE DE VÍTIMAS E O PREJUÍZO CAUSADO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO NÃO APREENDIDO E NÃO PERICIADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTUM DA PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA PRESENTE.

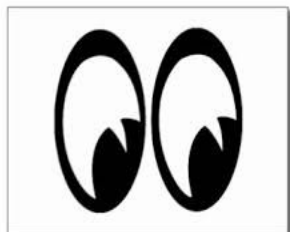
1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, os defensores públicos e dativos possuem a prerrogativa de intimação pessoal para o julgamento da apelação. 2. Na espécie, a referida nulidade somente foi arguida mais de 4 anos após o julgamento do recurso, circunstância que faz incidir a preclusão da matéria. Precedentes. 3. Não há se falar em julgamento extra petita no presente caso, uma vez que a condenação se deu nos exatos limites da denúncia, a qual descreveu pormenorizadamente que, mediante uma só conduta e no mesmo contexto fático, o réu subtraiu objetos de vítimas diferentes (o automóvel VW/Gol placas CTI 8206, R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) e US\$ 2,00 (dois dólares) em dinheiro, documentos e cartões de bancários (fl. 9) pertencentes a Alexandre Maurício Parada Barros e mais R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), documentos e cartões bancários (fls. 9/10) pertencentes ao pai de Alexandre, Hélio Maurício Barros), caracterizando a violação a patrimônios distintos e configurando o concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, quando do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, realizado em 13/12/2010, firmou o entendimento de que é prescindível a apreensão e perícia da arma para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. 5. É consabido não ser possível a imposição de regime mais severo que o fixado em Lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para tanto, é necessária motivação idônea, inteligência das Súmulas nºs 718 e 719/STF e 440/STJ, o que, na espécie, não ocorreu. 6. Ordem parcialmente concedida, a fim de estabelecer o regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da pena (Processo n. 050.04.063927-4). (STJ; HC 223.919; Proc. 2011/0263810-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 04/08/2017)

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



DE OLHO...

[DECRETO Nº 9.094, DE 17 DE JULHO DE 2017](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9094.htm) - Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário. Veja em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9094.htm

[LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13466.htm) - Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Veja: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13466.htm

JULGADOS DO TJCE



CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIME NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRERROGATIVA DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 600, §4º, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. 1. Preceitua o art. 600, § 4º, do CPP, que, se o apelante declarar, na petição ou no termo de interposição da apelação, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. 2. O desejo de apresentar as razões do apelo na segunda instância é uma possibilidade conferida pela legislação à defesa, cujo exercício não depende do crivo do magistrado a quo, razão pela qual deve o pleito ser deferido para que as razões do recurso apelatório possam ser protocoladas neste Tribunal. 3. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TJCE; MS 0620352-92.2017.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 04/08/2017; Pág. 59)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 83, III, DO CÓDIGO PENAL. CONTUMAZ PRÁTICA DE FALTAS GRAVES. REEDUCANDO PRESO EM FLAGRANTE QUATRO ANOS APÓS EVASÃO. REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O apenado empreendeu fuga em duas oportunidades durante a execução da pena, permanecendo foragido, na última delas, por 04 (quatro) anos, só vindo a ser localizado quando de nova prisão flagrancial, esta datada de 15/06/2016, o que lhe rendeu, inclusive, a regressão de regime para o fechado por decisão datada de 28/11/2016. 2. Conquanto não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado sumular nº 441, do STJ), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJCE; AG-ExPen 2009388-04.2007.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 02/08/2017; Pág. 96)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 19 DE JULHO E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA EM 20 DE JULHO DE 2014. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA EM FACE DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. OCORRÊNCIA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ 03 (TRÊS) ANOS COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA, PORÉM COM A PENDÊNCIA DA CONCLUSÃO DO INCIDENTE DE SANIDADE INSTAURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DO APARELHO ESTATAL PELA MORA PROCEDIMENTAL VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO DIANTE DAS AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE AUTORIZEM A INCIDÊNCIA DO MESMO. CONCESSÃO DA ORDEM COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE. LEI Nº. 12.403/2011. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III, IV, V E IX, DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECOMENDAÇÃO QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FAÇA OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA QUE O INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL SEJA CONCLUÍDO E JULGADO E DAR IMPULSO ADEQUADO À AÇÃO PENAL. AÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Hipótese de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante em 19 de julho de 2014 (conversão em preventiva em 20 de julho de 2014) e posteriormente denunciado nas tenazes do art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, acoimando de ilegal ato judicial da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim, autoridade reputada coatora. Em suma, alega o impetrante que a prisão imposta ao paciente é ilegal, considerando que há nos autos inequívoco

excesso de prazo, sobretudo considerando que foi instaurado incidente de sanidade e o mesmo ainda não foi decidido, bem como que o feito penal está suspenso por conta de mencionado incidente. A autoridade apontada coatora, nas suas informações, datadas de 17 de fevereiro de 2017, indica que, até aquela data, o incidente de sanidade não tinha sido concluído e que o Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes não teria informado sobre a realização da perícia respectiva. Afirma, também, que o paciente ainda se encontrava recolhido na cadeia local, não tendo sido transferido para o citado instituto (fl. 44). Nesse contexto, embora os prazos processuais não devam ser considerados de forma matemática, tenho que a prisão se prolonga por prazo excessivo, fugindo do razoável, mormente porque o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 19 de julho de 2014, ou seja, há mais de 03 (três) anos, sem que o incidente de sanidade mental instaurado tenha sido realizado, apesar da instrução criminal encerrada em 26 de maio de 2015. Diga-se ainda que o feito penal está suspenso pela instauração do citado incidente. O fato é que o paciente não pode ser penalizado pela demora decorrente da própria máquina do estado, inexistindo qualquer evidência de que tenha a defesa do paciente contribuído de alguma maneira para a mora procedimental verificada, sendo de rigor, portanto, a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Não se pode desconsiderar a gravidade do ato imputado ao paciente, porém de igual forma deve-se considerar que o elastério demonstrado no presente caso faz com que a custódia reste eivada de ilegalidade, porém a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é necessária. De tal sorte, tendo em vista as inovações introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, parece-me razoável, no presente caso, especialmente a periculosidade do agente evidenciada pela gravidade concreta do delito, conforme narrado na delatória, aplicar em desfavor do paciente as medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, alinhadas no art. 319, I, II, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. No presente caso, não se mostra possível a aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado, cuja utilização já está consolidada neste Tribunal de Justiça. Tal impossibilidade decorre da ausência de elementos nos autos que autorizem a incidência do mesmo no caso concreto, tais como o efetivo grau de periculosidade do paciente, modus operandi do delito ou antecedentes penais. Assim, não se desconhece a necessidade de uso de tal princípio, apenas não sendo possível visualizar os requisitos obrigatórios na situação em análise. Parecer pelo conhecimento e deferimento da ordem. Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, impondo-se, ademais, a aplicação das medidas cautelares alinhadas no art. 319, I, II, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do eminente relator. (TJCE; HC 0628501-14.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato; DJCE 02/08/2017; Pág. 111)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, I E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO DE SOLTURA. 1. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA PARTE EM QUE SE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA

MEDIDA CONSTRITIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2. TESE DE INCOMPATIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DESCABIMENTO. PACIENTE QUE TEVE O REGIME REGREDIDO POR FORÇA DE NOVA PRISÃO FLAGRANCIAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS INSTITUTOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A decisão combatida encontra-se adequadamente fundamentada, haja vista que o magistrado a quo convenceu-se, com base em elementos concretos, da autoria e da materialidade delitiva, assim como da necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do crime, praticado em concurso de agentes, mediante coação exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas, que chegaram a ficar confinadas em um escritório, não sendo demasiado ressaltar que o paciente era, à época da sentença, primário na forma da Lei, embora já tivesse registro de antecedente desfavorável em seu desfavor, tanto assim que incidente na hipótese o entendimento consolidado na Súmula nº 444, do STJ. 2. Frise-se que o recurso de apelação interposto da sentença ora vergastada (processo nº 0163391-33.2016.8.06.0001) já aportou nesta corte de justiça, havendo sido distribuído a esta relatora no dia 19/07/2017 - de modo que os fatos supervenientes ao referido decisum, mais precisamente o trânsito em julgado de condenação anterior e a nova prisão em flagrante do paciente - justificam a manutenção da medida constritiva para a tutela do meio social, nos termos do art. 311 e seguintes, do código de processo penal. 3. Nessa perspectiva, já decidiu o stj: "o fato de a paciente ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do código de processo penal, como ocorreu neste caso." (STJ, HC 371788 SC 2016/0246131-0, Rel. Min. Ribeiro Dantas, t5 - quinta turma, publicação: Dje 27/04/2017; julgamento: 20 de abril de 2017). 4. A aplicação do regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena não é incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, quando preenchidos os requisitos do art. 312 do código de processo penal, sendo certo que houve a regressão do paciente para o fechado, por força de suposta reiteração delitiva, o que torna descabido até mesmo a sua transferência para colônia agrícola ou industrial. 5. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0624802-78.2017.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 02/08/2017; Pág. 108)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO SIMPLES. PACIENTE CONDENADO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PERMISSÃO DE TRABALHO EXTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DEVE SER DESAFIADA PELO RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO, SENDO ESSE A VIA PROCESSUAL ADEQUADA E PREVISTA EM LEI PARA IMPUGNAÇÃO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. TRATA-SE DE HABEAS CORPUS NO QUAL REQUER O IMPETRANTE QUE O PACIENTE RECEBA PERMISSÃO PARA O TRABALHO EXTERNO. INDICA SER POSSUIDOR DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, JÁ TER PROGREDIDO PARA O REGIME SEMIABERTO E AINDA TER PROPOSTA CONCRETA DE

EMPREGO. A gerência sobre o processo de execução criminal deve ser feita pelo juízo da execução e suas respectivas decisões devem ser desafiadas pela via exclusiva do recurso de agravo de execução e não pela ação mandamental de habeas corpus. O habeas corpus é remédio de urgência e excepcional, concebido para fazer cessar ofensa ou ameaça iminente ao direito de ir e vir quando estas se mostrarem flagrantemente ilegais. Não é remédio para todos os males no processo penal. E embora o manejo do remédio heróico em substituição aos recursos cabíveis ou mesmo à revisão criminal, fora de sua inspiração originária, tenha sido admitida pelos Tribunais, tal mercê deve ser concedida apenas em situações excepcionalíssimas, quando houver ilegalidade evidente e inequívoca. Se assim não for, todo o sistema recursal em matéria criminal perde a razão de ser, bem como a ação de revisão criminal. A decisão do juízo da execução penal desafiaria o uso da recurso de agravo de execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal. Aplicação do atual entendimento do STF sobre a inadmissibilidade de habeas corpus como substituto recursal. Precedentes do STF: HC109.956/PR e HC 104.045/RJ (ambos de agosto de 2012). Parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração. No presente caso, o paciente teve o pedido de permissão de trabalho externo indeferido pelo juízo da execução e pretende rever tal decisão através da interposição de habeas corpus. Conforme exposto acima, a medida se mostra indevida, quer por ser a via processual inadequada, quer por não se visualizar qualquer ilegalidade grave no feito. Não há elementos que autorizem a concessão de ofício da ordem. Ordem não conhecida. (TJCE; HC 0624699-71.2017.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato; DJCE 02/08/2017; Pág. 106)

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 01. Tem-se que a matéria ora combatida deve ser impugnada através de agravo em execução, dessa forma, o não conhecimento do mandamus é medida que se impõe por se tratar de sucedâneo recursal. 02. Encontra-se fundamentada idoneamente a decisão combatida uma vez que a segregação cautelar se deu diante do descumprimento de medida cautelar imposta, no caso o uso de tornozeleira eletrônica, o que nunca se efetivou, e que levou a autoridade coatora declarar o paciente evadido, não havendo ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 03. Conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de PAD, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, o que não se vislumbra no caso sub oculi uma vez que o paciente se encontrava em regime fechado, porém, cumprindo a pena em prisão domiciliar. 04. Ordem não conhecida. (TJCE; HC 0624437-24.2017.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 02/08/2017; Pág. 90)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIIFICADOS NOS ARTIGOS 140, 147, 163 E 331 TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PROVISÓRIA SEM PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O paciente foi preso em flagrante em 25.02.2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 140 (injúria), 147 (ameaça), 163 (dano) e 331 (desacato) todos do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva em 26.02.2017 e em 22.05.2017 obteve em seu favor a concessão da liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares do art. 319 do CPP, dentre elas o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos. 2. Não consta nos autos que a matéria tenha sido suscitada e debatida no Juízo de origem, o que impede o conhecimento do presente writ, sob pena de supressão de instância. Precedentes do STJ e do TJCE. Por outro lado, autoriza-se a análise, de ofício, de eventual ilegalidade idônea apta a justificar concessão da ordem. 3. O § 1º, I, do art. 325 do CPP dispõe que se a situação econômica do preso recomendar, a fiança poderá ser dispensada na forma do art. 350 do mesmo diploma legal. 4. É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento" (HC 287.252/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014). 5. No caso em tela, patente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, preso há quase 05 (cinco) meses, na medida em que demonstrada sua hipossuficiência - atualmente recebendo parcelas de seguro-desemprego no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) (fls. 18/19) - em arcar com o pagamento do valor fixado (10 salários mínimos), que corresponde a R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais). 6. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para garantir a liberdade provisória sem fiança ao paciente e sem prejuízo da aplicação das outras medidas cautelares fixadas pelo Juízo impetrado. (TJCE; HC 0623870-90.2017.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato; DJCE 02/08/2017; Pág. 102)